SOLICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, solicitar à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas, que proceda em análise, estudo e parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e viabilidade de apresentação de um projeto de lei por parte do Poder Legislativo Municipal que "institui o incentivo fiscal para apoio à realização de projetos esportivos no município de Andradas e dá outras providências", conforme documentos em anexos do município vizinho de Poços de Caldas.

Grato pela atenção, aguardo deferimento.

Andradas, 02 de agosto de 2022.

LUIZ BENEDITO RAIMUNDO

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. 832
03 AGO. 2022
Encarregado

LEI Nº 8.624 /

"INSTITUI O INCENTIVO FISCAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Para o apoio e patrocínio à realização de projetos esportivos, fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas que, na qualidade de incentivadores, venham a patrocinar empreendimentos relacionados ao esporte, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1°. O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente ou anualmente, pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que vierem a incentivar ou apoiar projetos esportivos avaliados e aprovados na forma desta lei.

§ 2°. O valor a ser utilizado como incentivo não poderá exceder a 1% (um por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício financeiro.

§ 3°. Não será concedido o benefício de que trata esta lei, a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao incentivador.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei, entende-se que:

I- **EMPREENDEDOR** – a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Poços de Caldas, diretamente responsável pelo projeto esportivo, a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;

II- **INCENTIVADOR** – a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante incentivo/apoio, a projetos esportivos avaliados e aprovados na forma desta lei;

III- **INCENTIVO/APOIO** – a transferência em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ou empreendedor, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

IV- **CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO** – documento emitido pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte (CMIE) para efeito de captação de recursos pelos empreendedores junto aos incentivadores, especificando dados relativos ao projeto esportivo incentivado e ao montante do incentivo/apoio, com a discriminação dos recursos transferidos e dos recursos próprios;

V- **TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA** – título nominal intransferível emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que especificará as importâncias que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos a título de ISSQN;

VI- **TERMO DE COMPROMISSO** – documento firmado juntamente com o empreendedor e pelo incentivador, perante o Município, através do qual o primeiro, compromete-se a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e, o segundo, a destinar recursos transferidos necessários à realização dos projetos nos valores e prazos estabelecidos;

VII- **RECURSOS TRANSFERIDOS** – parcela dos recursos do incentivo, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador, para a aplicação em projeto aprovado pelo CMIE;

VIII- **RECURSOS PRÓPRIOS** – parcela de recursos do empreendedor como sua contrapartida, destinada a complementar o custo total do projeto, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de dedução fiscal do Município.

Art. 3°. Os projetos esportivos a serem beneficiados pela presente lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades relacionadas ao esporte, que existem ou venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I- produção e realização de campeonatos esportivos;

II- produção e realização de provas ou jogos;

III- produção, work shops, oficinas, cursos, exposições e similares relacionadas com a prática esportiva ou com o esporte em

IV- preservação do patrimônio desportivo municipal;

V- construção, conservação e manutenção de quadras, ginásios, praças e centros de esportes;

VI- levantamentos, estudos e pesquisas na área desportiva;

VII- realização de cursos e oficinas destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área desportiva, em estabelecimentos de ensino ou de entidades sem fins lucrativos.

Art. 4°. Para efeito do disposto nesta lei, fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de uma Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, integrada por 5 (cinco) representantes do segmento dos esportes e por 5 (cinco) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, para receber, avaliar, aprovar os projetos apresentados, direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto esportivo aprovado, acompanhar o desenvolvimento e execução do projeto e preparar a eleição de novos integrantes da Comissão para o ano seguinte.

§ 1°. A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte – CMIE, contará com 3 (três) suplentes representantes do mesmo segmento, selecionados na mesma eleição dos membros titulares, correspondendo aos 3 (três) mais votados, além dos 5 (cinco) mais votados para titulares.

§ 2°. A CMIE atuará observando aos seguintes preceitos:

I- os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área desportiva, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período, e selecionados através de eleição direta;

II- qualquer integrante do segmento poderá votar e ser votado, desde que esteja com cadastro atualizado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, independentemente da vinculação a associação, sindicato ou similar;

III- a convocação da eleição dos membros para compor a Comissão de que trata o art. 4º desta lei, deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, através de edital;

IV- a Secretaria Municipal de Esportes e lazer realizará o cadastramento dos candidatos e dos votantes, devendo afixar avisos comunicando a abertura, local e horários do cadastramento e, ainda, informar a documentação necessária;

V- é vedada aos membros da Comissão a apresentação de projetos que visem a obtenção de incentivo nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término deste;

VI- o prazo de cadastramento não será inferior a 15 (quinze) dias, e deverá ser entregue aos candidatos e votantes, um recibo comprobatório do cadastro;

VII- os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for;

VIII- os componentes da Comissão, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados e nomeados pelo Prefeito através de Decreto, observada a necessidade de se tratar de pessoa de reconhecida notoriedade na área desportiva;

IX- a Comissão elegerá seu Presidente dentre os componentes titulares;

X- a Comissão em exercício, antes de examinar qualquer projeto, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito, o qual o fará publicar no Diário Oficial do Município, mediante Decreto referendado pelo titular da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

XI- os projetos apresentados à Comissão serão distribuídos aos seus membros titulares para uma primeira seleção, sendo que, os pareceres finais, numa segunda avaliação, terão parecer de aprovação final em assembléia dos membros titulares;

XII- as deliberações da Comissão serão realizadas em ato público e tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares;

XIII- a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer deverá oferecer a infraestrutura adequada para o funcionamento da Comissão.

§ 3°. Anualmente, a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, relatório final de suas atividades, de onde conste a situação de cada projeto analisado.

Art. 5°. A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte deverá, no final de cada ano, elaborar e emitir um laudo de avaliação dos projetos em andamento e encerrados no mesmo exercício financeiro, nos termos deste artigo.

§ 1°. O laudo a que se refere o caput deste artigo, deverá atestar, ou não, que o respectivo projeto alcançou os objetivos propostos.

§ 2°. Não tendo sido atingidos os objetivos propostos, o projeto não poderá ser reapresentado pelo seu empreendedor no exercício seguinte.

Art. 6°. Para a obtenção do incentivo referido no art. 1°. desta lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, o projeto esportivo em formulário padrão, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas descritas no art. 3°, e documentação exigida conforme edital.

Art. 7°. Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE após determinação dos projetos aprovados para incentivo, acompanhado dos seguintes documentos:

I- atos constitutivos;

II- Inscrição Municipal;

III- cronograma de desembolso compatível com a execução do projeto;

IV- indicação do projeto esportivo que pretende incentivar;

V- certidão de quitação plena emitida pela Fazenda Municipal.

Art. 8°. Não serão apreciados os requerimentos a que se referem os artigos 6° e 7° sem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 9°. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará a elaboração de anexo às leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, contendo todas as informações necessárias e pertinentes para fins da renúncia fiscal instituída por esta lei.

Parágrafo único. Nenhum benefício será concedido relativo ao disposto nesta lei, se não houver previsão orçamentária.

Art. 10. As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos esportivos, serão deduzidos dos valores por eles devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o § 1° do art. 1° desta lei.

Art. 11. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto esportivo será feita por meio de conta bancária vinculada aberta pelo empreendedor, especialmente para os fins previstos nesta lei.

Art. 12. Os títulos de transferência poderão ser emitidos em valor inferior ao montante passível de dedução fiscal, desde que o projeto tenha sido apresentado na integra para a Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte.

§ 1°. Em qualquer emissão de Título de Transferência será guardada a proporcionalidade prevista nesta lei.

§ 2°. O empreendedor poderá solicitar à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, a emissão de mais de um Título de Transferência para o mesmo projeto esportivo.

Art. 13. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos esportivos, ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescidos de 10% (dez por cento), ficando, ainda, ele excluído da participação de quaisquer projetos esportivos abrangidos por esta lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 14. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiados os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas, conjugadas ou controladas, cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Parágrafo único. Entende-se por controlada, qualquer entidade que estiver sob vinculação direta ou indireta da empresa que fizer o incentivo/apoio, ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou entidades esportivas por ela criadas ou mantidas.

Art. 15. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos do desporto e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os

níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei.

Art. 16. Em todo o material de divulgação e apresentação relativo ao projeto incentivado, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda indicará o montante mensal dos valores destinados à manutenção do incentivo, que não poderá exceder o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do exercício anterior.

Parágrafo único. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer o montante a que se refere este artigo.

Art. 18. A Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte - CMIE poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, desde que não inviabilize sua realização.

Art. 19. Os certificados de enquadramento deverão mencionar o valor do incentivo/apoio, discriminando-se o montante de recursos próprios e de recursos transferidos, perfazendo 90% (noventa por cento) de recursos transferidos pelo incentivador e 10% (dez por cento) de recursos próprios.

§ 1°. Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos de incentivo/apoio, terão a validade de 1 (ano), contado da data de sua expedição.

§ 2°. Os valores incluídos no Certificado de Enquadramento serão expressos em UFPC (Unidade Fiscal de Poços de Caldas).

Art. 20. Aprovado o requerimento do incentivador pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, será lavrado o Termo de Compromisso observando os requisitos previstos nesta lei.

§ 1°. No mesmo ato a que se refere o caput deste artigo, será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda o Título de Transferência, que conterá os seguintes requisitos:

I- qualificação do empreendedor e do incentivador;

II- indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;

III- especificação dos valores e dos prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;

IV- especificação dos recursos financeiros;

V- autorização para deduzir mensalmente do ISSQN devido, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor médio recolhido pela empresa nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2°. Para efeito de atualização monetária, o valor mensal a que se refere o inciso V do § 1° do art. 20 desta lei, será convertido em UFPC (Unidades Fiscais do Município de Poços de Caldas), à data do vencimento do tributo.

§ 3°. O prazo para a utilização do desconto é de 12 (doze) meses contados da data do Título de Transferência.

§ 4°. O cálculo das deduções do ISSQN será procedido pelos contribuintes, sujeitando-se a posterior homologação do fisco.

Art. 21. O empreendedor prestará contas à CMIE mensalmente, de forma simplificada, e no final, de forma detalhada, da aplicação dos recursos transferidos, indicando os depósitos recebidos, avaliação da aplicação financeira e os gastos que tiver.

Parágrafo único. A liberação para o empreendedor dos recursos transferidos fica condicionada à prestação mensal das contas.

Art. 22. Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro, pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação de projeto esportivo.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar a conta bancária encerrada na data determinada para o encerramento do respectivo projeto.

Art. 23. Constituem infrações aos dispositivos desta lei:

I- o recebimento, pelo incentivador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio, que com base nela efetuar;

II- agir o incentivador com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III- desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos nela previstos;

IV- adiar ou cancelar sem justa causa, o projeto beneficiado pelos incentivos nela previstos.

Art. 24. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I- o empreendedor, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos em lei;

II- o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O empreendedor é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 25. Todos os processos, projetos e valores relativos à concessão do benefício de que trata esta lei, serão disponibilizados eletronicamente, através da rede mundial de computadores, pela Prefeitura do Município de Poços de Caldas.

Art. 26. Decreto Executivo disporá sobre o regulamento da presente lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3499 , de 24/12/2009.

LEI Nº 9.532 /

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.624, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O INCENTIVO FISCAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.624, de 23 de dezembro de 2009, que Institui o Incentivo Fiscal para apoio à realização de projetos esportivos no Município de Poços de Caldas e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

Art. 1º .....

.....

§ 2° O valor a ser utilizado como incentivo não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício financeiro.

.....

Art. 2º.....

I – EMPREENDEDOR: a pessoa física ou jurídica, residente e domiciliada no Município de Poços de Caldas, diretamente responsável pelo projeto esportivo e de lazer, a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;

II - INCENTIVADOR: a pessoa física ou jurídica, contribuinte ou responsável do ISSQN, que venha a transferir recursos mediante incentivo a projetos esportivos avaliados e aprovados na forma desta Lei;

.....

Art. 4º.....

.....

§2º.....

I – os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área desportiva, os quais terão mandato de 2 (dois) anos, que deverá coincidir com o do Chefe do Executivo, admitindo-se prorrogação por no máximo 90 dias, para fins de condução do processo administrativo da nova composição da Comissão, cabendo recondução do mandato uma única vez por igual período e seleção através de eleição direta;

.....

LEI Nº 9.532 - fl. 2 /

§3º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da área esportiva, atividade física e de lazer e a Câmara Municipal terão acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos esportivos, de atividade física e de lazer, beneficiados por esta Lei.

.....

Art. 6° Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º desta Lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, o projeto esportivo ou de lazer em formulário padrão, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas descritas no art. 3º e cumprir as disposições do edital lançado anualmente, conforme as diretrizes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

.....

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda indicará o montante dos valores destinados à manutenção do incentivo, que não poderá exceder o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do exercício anterior.

.....

Art. 20. Emitido o Certificado de Enquadramento pela Comissão Municipal de Incentivo ao Esporte, será lavrado o Termo de Compromisso observando os requisitos previstos nesta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.624, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº. 858, de 21/12/2021.